



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Sala de Apoio à Comissões Mistas  
Protocolado em 10/08/2009 às 15:50  
Assinatura: [Signature]

MPV - 466

00027

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
07/08/2009

proposição  
**Medida Provisória nº 466**

autor

**Senadora Fátima Cleide PT**

nº do prontuário  
65

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 466, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

..... Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida até a quitação do ressarcimento de que trata o art. 4º-A desta Lei." (NR)

"Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da redução na arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos cinco anos seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, e calculado da seguinte forma:

I – ressarcimento de 100% (cem por cento) para o ano de 2009

e 2010;

II – ressarcimento de 80% (oitenta por cento) para o ano de 2011;



- III – ressarcimento de 60% (sessenta por cento) para o ano de 2012;
- IV – ressarcimento de 40% (quarenta por cento) para o ano de 2013;
- V – ressarcimento de 20% (vinte por cento) para o ano de 2014; e
- VI – extinção do ressarcimento a partir de 2015.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente à interligação de Sistema Isolado ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorrida após 30 de julho de 2009.

§ 2º O montante de 100% do ressarcimento a que se refere o *caput* será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.

§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.

§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.

§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

- I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
- II - no financiamento de projetos socioambientais;
- III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e
- IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.

§ 7º Eventuais saldos positivos após a conclusão do ressarcimento serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.



§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional, prevista para ocorrer a partir deste ano, é um fato alvissareiro para os estados beneficiados.

Entretanto, ela provocará uma redução acentuada das receitas arrecadadas por esses estados com o ICMS sobre combustíveis, pois parte da geração de energia deixa de ocorrer no próprio Estado.

É preciso que os estados tenham tempo para ajustarem suas contas a essa nova realidade. Os doze meses propostos pelo Poder Executivo são insuficientes para isso. Propomos dilatar esse prazo para cinco anos, com gradual redução do resarcimento até sua completa extinção a partir do sexto ano da interligação.

É um pleito justo e aderente ao Princípio de Redução das Desigualdades Regionais, preconizado no art. 3º da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

